

O alcance da boa-fé processual no âmbito dos precedentes judiciais à luz da teoria da integridade de Dworkin

The scope of good-faith in the framework of judicial precedents under the light of Dworkin's integrity theory

Monalisa Abadia Oliveira Álvaro

Aluna do 8º período de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: monalizabonfim@hotmail.com

Luiz Henrique Borges Varela

Advogado e Professor Mestre do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: luizhvbv@unipam.edu.br

Resumo: O presente artigo se propôs a investigar o grau de fidelidade entre a norma fundamental da boa-fé processual em face da teoria da integridade de Dworkin, na óptica do sistema de precedentes judiciais adotado pelo estatuto processualista civil de 2015, estabelecendo-se uma crítica à questão da discricionariedade do órgão julgador e resgatando a proposta de uma comunidade participativa dos sujeitos processuais. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa eminentemente teórica no que tange à proposta dworkiniana, bem como sua intensa influência no âmbito dos precedentes judiciais. Com a mesma finalidade, foi dedicada especial atenção ao instituto jurídico da boa-fé objetiva, especificamente no que tange à sua incidência nas relações jurídicas processuais. O estudo também foi direcionado a esclarecer a colisão boa-fé subjetiva e objetiva, esta última que, de fato, interessa a este estudo a fim de se avaliarem algumas de suas formas de manifestação, como a tutela da confiança e a vedação à contraditoriedade desleal, essenciais para o alcance da proposta desta pesquisa. Todas essas premissas foram traçadas com o objetivo precípuo de se auferir o diálogo necessário entre os pressupostos dworkinianos e a boa-fé processual.

Palavras-chave: Cooperação. Coerência. Contraditoriedade. Confiança. *Venire*.

Abstract: This article aims to investigate the degree of fidelity between the procedural good faith fundamental norm against Dworkin's integrity theory, in terms of judicial system precedents adopted by the civil procedural statute of 2015, establishing a criticism on the judicial part discretion and rescuing the proposal of a co participative community by procedural subjects. Therefore, an eminently theoretical research was developed regarding the Dworkinian proposal, as well as its intense influence on the scope of judicial precedents. For the same purpose, special attention was given to the objective good faith legal institute, specifically with regard to its impact on procedural legal relationships. The study was also directed at clarifying the collision of subjective and objective good faith, the latter which, in fact, is of interest in this study in order to evaluate some of its forms of manifestation, such as the protection of trust and the prohibition against unfair contradiction, essential for reaching the proposal of this research. All these premises were drawn up with the prime objective of obtaining the necessary dialogue between the Dworkinian assumptions and the good faith procedural.

Keywords: Cooperation. Coherence. Contradiction. Confidence. Venire.

1 Introdução

Diante da adoção de um modelo participativo de processo, os provimentos jurisdicionais não mais podem ser vistos como expressão da vontade do decisor. O solipsismo, através de voluntarismos e atos inesperados do magistrado não logra mais espaço em um ambiente de ideais como boa-fé processual e integridade jurídica. De fato, do que adianta dizer que não há segurança e uniformidade jurídica se é permitido aos órgãos julgadores decidirem da maneira como bem entendam?

A partir dessas considerações, a presente pesquisa tem por finalidade analisar o estudo da adoção de comportamentos processuais contraditórios por parte do órgão julgador, no âmbito dos precedentes judiciais, trasladando o estudo do *venire contra factum proprium* para o campo processual. Assim, o objetivo é deixar evidente a realidade de que essa figura parcelar da boa-fé encontra-se, de maneira expressiva, presente nas relações jurídicas e vem gerando sérias consequências no âmbito participativo do Direito, especialmente quando praticado pelos magistrados em meio às suas decisões.

A tentativa recai no resgate do ideal democrático do processo como estrutura de formação das decisões jurisdicionais, ao partir do necessário aspecto cooperativo e policêntrico das estruturas formadoras dos pronunciamentos judiciais. Fato é que esse viés adquire essencial relevância no campo dos precedentes, que ganha cada vez mais espaço no sistema processual moderno. Porquanto, tornou-se frequente, decisões do mesmo órgão julgador sobre questões idênticas com posicionamentos claramente distintos.

Tal problemática se agrava no que tange à busca pela integridade e coerência das decisões judiciais, à luz da proposta dworkiniana, adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), através da disposição de seu artigo 926, pelo qual se torna evidente a atribuição aos órgãos julgadores de deveres como integridade, coerência, estabilidade e uniformidade jurídicas.

Atribui-se ainda grande importância à segurança jurídica e à previsibilidade dos pronunciamentos judiciais. Nessa perspectiva, é estranho que casos iguais sejam decididos de forma diferente. Fato é que a incerteza jurídica quanto ao destino das lides exigiu essa mudança do estatuto processualista civil de 2015, com vistas a se alcançar verdadeira coerência no sistema de precedentes judiciais.

O desafio encontra-se na superação de condutas contraditórias e repentinas do órgão decisor, violadoras da boa-fé objetiva, prejudicando as partes que confiaram na regularidade processual e em sua manutenção de opinião. Nesse sentido, o presente trabalho intenciona analisar o grau de vinculação da norma fundamental da boa-fé processual em face da proposta da integridade e coerência de Dworkin, pela qual foi construído o novo sistema de precedentes judiciais.

Além disso, a pesquisa se comprometerá a responder às seguintes questões: há mesmo relação entre a proposta de integridade dworkiniana e a boa-fé processual? Quais os pressupostos para aferir se um órgão julgador incorreria na conduta do *venire*

contra factum proprium, ou seja, em um comportamento contraditório? A consequência de um provimento jurisdicional contraditório seria a mesma de quando praticado pelos sujeitos parciais, ou os magistrados receberiam tratativa diversa? Seria hipótese de nulidade do pronunciamento processual com carga decisória? Qual a relação entre um comportamento contraditório e a tutela da confiança?

Com o fito de responder a tais questionamentos, a pesquisa se debruçará sobre a análise teórico-argumentativa da proposta da integridade de Dworkin, especialmente através da revisão bibliográfica de manuais acadêmicos, periódicos, revistas jurídicas, dissertação, bem como teses de doutorado, a fim de analisar a sua relação com a norma da boa-fé processual, especialmente quanto aos seus núcleos (tutela da confiança e previsibilidade das decisões).

Ademais, será desenvolvido estudo acerca dessa norma fundamental. Por fim, este trabalho se propõe a refletir acerca do embate entre independência judicial e as propostas de integridade e coerência do Direito, as quais combatem decisões baseadas exclusivamente nas convicções do magistrado, sem qualquer embasamento jurídico.

No tocante à justificativa da presente pesquisa, inegável a necessidade de se enfrentar a problemática da discricionariedade e voluntarismos no que tange às decisões judiciais, especialmente no âmbito dos precedentes. Ao cuidar da proibição de condutas contraditórias, tem-se que a boa-fé processual veda a adoção de comportamentos que possam quebrar a tutela da confiança dos demais jurisdicionados, e esse assunto deve ser encarado com seriedade tal em contraponto ao modelo democrático e constitucional do processo.

2 Precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, de modo transformador, buscou dimensionar um novo sistema de precedentes judiciais de forma a garantir a construção de verdadeiro direito jurisprudencial embasado em ideais de integridade, coerência e estabilidade jurídicas.

Desse modo, a previsão normativa, especialmente do artigo 926 do mesmo diploma, busca corrigir infundáveis equívocos no que tange ao trato das decisões jurisdicionais, a começar pela completa ausência de estabilidade e uniformidade de entendimentos e o constante desprezo ao modo como determinado órgão julgador vinha decidindo em casos anteriores (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 294).

Vale ressaltar que a busca pela integridade não deve significar uma petrificação ou fechamento argumentativos do sistema jurídico, mas sim uma linearidade necessária no conjunto de respostas jurisdicionais, até que se apresentem fundamentos novos, hábeis a legitimar uma mudança decisória.

Nesse sentido, importante o papel da Corte, quando diante de um precedente que não mais se amolda à atual compreensão do Direito, em demonstrar de maneira explícita a necessidade de superá-lo no que tange à evolução do sistema jurídico. O que não se permite ocorrer é o mesmo órgão decidindo de modo a desconsiderar toda a história institucional do Direito construída até aqui.

Nessa linha de ideias, encontra-se uma das dimensões do dever de integridade, no sentido de que os tribunais devem decidir em conformidade com a unidade do

ordenamento jurídico (Enunciado 456 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2018).

Destarte, o que se pretende com este novo dimensionamento de precedentes judiciais é a busca da previsibilidade e estabilidade das decisões, através de verdadeira manutenção de opinião dos órgãos julgadores, objetivo ainda longe de ser alcançado de forma eficaz pelo ordenamento jurídico vigente.

Cabe destacar que é válido o afastamento ou a superação de entendimentos passados, inclusive isso deve ocorrer através das técnicas (*overruling* e *distinguishing*). Ressalte-se, porém, o dever do Tribunal resguardar-se de verdadeiro ônus argumentativo, quando próximo à determinada mudança decisória.

Nesse sentido, “o precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”. (Enunciado 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2018).

Tal desafio ganha notoriedade, quando o objetivo é avaliar se determinado órgão julgador respeita, até mesmo, suas próprias decisões, uma vez que o que se tem, hoje, é um conjunto de respostas jurisdicionais sobre casos essencialmente idênticos que seguem rumos diversos, despidas de qualquer coerência, sem que apresente fundamento válido que os distinga, dando margem à construção de verdadeira jurisprudência lotérica.

Como relata Eduardo Cambi (2001, p. 109), a ideia de jurisprudência lotérica insere exatamente neste contexto, quer dizer, quando uma mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diversas. Nesse sentido, a parte que tiver a sorte de a causa ser distribuída a um juiz que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional buscada. Noutro passo, a parte que não a obteve, não lhe terá reconhecido o direito pleiteado.

Nesse caso, tem-se por configurada verdadeira afronta aos ideais de integridade e segurança jurídicas, garantias intrínsecas ao modelo constitucional e democrático do processo. Válido ressaltar que a violação da segurança jurídica ocorre, exatamente, quando em casos semelhantes, são proferidas decisões antagônicas ou contraditórias, violando a unidade do sistema. Dessa forma, a sorte do jurisdicionado é resultante, não dele ter ou não razão, mas do órgão jurisdicional para quem o processo for distribuído, sustentando-se, pois, a ideia de que o órgão julgador decide da maneira que melhor lhe aprouver, verdadeiro juiz solipsista.

Fala-se em solipsismo judicial no sentido de expressar um espaço de subjetividade, donde decisões judiciais nascem do labor solitário do juiz, em completo desrespeito ao contraditório, norma fundamental do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, um juiz solipsista é o arquétipo daquele decisor que não se abre ao debate processual, por outro lado, atua isoladamente, assumindo compromisso com sua própria consciência (NUNES; DELFINO, 2014).

Freda Dolores (2012, p. 88, *apud* NUNES; VIANA, 2018, p. 98), ao se referir às decisões judiciais esparsas, ressaltam que essas geram numerosos desarranjos no sistema processual, em consequência disso há uma constante busca pelo critério da certeza. Dessa forma, a solução à dispersão judicial é dada pela invenção de um critério capaz de vincular os juízes e também as cortes aos casos anteriormente julgados.

Nesse sentido, as decisões do passado deveriam ser preservadas, daí, portanto, a necessidade do uso adequado do sistema de precedentes, de forma a garantir a integridade e unidade do Judiciário. Salienta-se que o livre convencimento do magistrado não pode ser utilizado como respaldo para permitir que decisões jurisdicionais sejam proferidas da forma como o órgão julgador bem quiser, com profunda inobservância da história institucional criada e sem fundamentação adequada que as justifique.

Sempre se estranhou no Brasil o hábito recorrente de juízes e advogados em desprezar decisões dos Tribunais, quando não corroboram uma linha de defesa ou decisória que não lhes seja interessante. Desse modo, vêm em boa hora disposições do CPC/15 que impõem a juízes e a advogados o dever de levar a sério o “material” existente, como, por exemplo, o disposto no art. 1.022, parágrafo único, inciso I, pelo qual se considera omissa o pronunciamento que despreza precedentes, os artigos. 332, 489 e 932, incisos IV e V, que impõem às partes o dever de dialogar com os precedentes, sob pena de julgamentos contrários, tudo para que a integridade dworkiniana (artigo 926) seja normativamente levada a sério (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 348).

Inegável que a independência assegurada aos magistrados trata-se de garantia a eles inerente, porém isso não lhes confere, em hipótese alguma, o direito de decidir casos que chegam ao Judiciário, de acordo com sua escolha. Dessa forma, como contraponto e com vistas à melhor compreensão desse sistema de precedentes judiciais, e mais especificamente da virtude da integridade jurídica, necessário o estudo da proposta dworkiniana, que concebe, por sua vez, uma aplicação das decisões judiciais de maneira que o sistema jurídico ofereça uma resposta democrática e justa às lides.

3 A teoria da integridade de Dworkin e suas relações com os precedentes judiciais

O sistema jurídico, especialmente através do CPC/15, vinculou-se à concepção do direito como integridade, de modo que o foco desse tópico é verificar em que consiste a virtude da integridade, resgatando, para isso, os pressupostos apresentados por Ronald Dworkin.

Natural Ronald Dworkin tornar-se conhecido por criticar o positivismo jurídico, porquanto as falhas nessa teoria começam a aparecer quando o mesmo magistrado não é capaz de encontrar regras previamente elaboradas para a solução de casos concretos. A saída é, pois, autorizá-lo a promover um julgamento discricionário; legitimaria ao magistrado criar direito novo e aplicá-lo retroativamente ao caso concreto, surpreendendo as partes do processo (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 46).

É certo que diante da abertura do ordenamento jurídico para valores constitucionais e democráticos não mais seriam admitidas decisões discricionárias e arbitrárias dos órgãos julgadores, de modo a surpreender os jurisdicionados. Apesar disso, por muitas vezes, a hermenêutica jurídica tem-se tornado resultado da consciência dos próprios julgadores. E essa forma de decidir conforme a consciência não confere segurança a ninguém.

Aceitar isso é o mesmo que legitimar o atual quadro de julgamento pelos tribunais brasileiros, ao criar uma pluralidade de entendimentos sob apreciação de casos absolutamente idênticos. Um cenário de decisões sem respaldo algum que

violam o ônus de fundamentação assegurado em diversos dispositivos, como, por exemplo, artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 489, § 1º, do CPC/15.

“Afirmar e defender a discricionariedade equivaleria, então, a concordar com a frase dos Realistas Jurídicos de que os juízes decidem baseados naquilo que comeram no café da manhã.” (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 46).

Dessa forma, ao adotar a boa-fé processual em seu artigo 5º, o CPC/15 impede que o julgador profira, sem fundamentar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que quando presentes em processos distintos (Enunciado 377 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2018).

O objetivo de um sistema que tem por base a integridade jurídica, bem como a boa-fé processual é combater decisões conflituosas sobre casos semelhantes, de modo a fomentar a confiança dos jurisdicionados. E, para isso, necessário além do respeito às técnicas de fundamentação, também ao instituto da boa-fé.

Ao contrário, o mínimo que uma decisão deve estabelecer é a relação dos atos normativos com o caso concreto a ser decidido, quer dizer, através do enfrentamento de todos os argumentos jurídicos relevantes; os padrões de identificação e de distinção entre os precedentes e enunciados de súmula e o caso presente; e os argumentos de superação de um precedente, uma jurisprudência ou um enunciado de súmula suscitado pela parte (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 338).

Certo é que os precedentes judiciais “passam a ser um volante que direciona a atividade processual, em uma perspectiva do todo, com o claro intuito de fornecer maior racionalidade à atividade jurisdicional. E devem ser devidamente respeitados”. (MACÊDO, 2014, p. 376).

Nessa linha de pensamento, ao se fazer relação ao que define Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara (2017, p. 03), acerca dos precedentes judiciais, ao tratá-los como espécies dos padrões decisórios, estes serviriam de base para a compreensão do modo como o ordenamento jurídico é interpretado e aplicado, daí sua considerável importância. Permitindo-se, dessa forma, o respeito a deveres como coerência e integridade que perpassam a teoria de Dworkin.

Sem dúvidas o traço fundamental da tese de Dworkin foi a busca pela integridade como um ideal para nortear as respostas e decisões institucionais. Para melhor satisfazer seu pensamento, ele inaugura a metáfora do juiz Hércules, este que representaria um modelo de magistrado na busca da única resposta correta para suas decisões.

“Hércules irá também procurar reconstruir a história institucional para verificar como os outros juízes decidiram no passado casos semelhantes, ampliando o diálogo processual para justificar em sua decisão essa história (integridade).” (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 47).

Desse modo, partindo da ideia de que o magistrado ao proferir suas decisões assume compromisso moral com a sociedade, buscando a única resposta correta para determinado caso concreto, é o mesmo que pensar que ele não deverá surpreender às partes que compõem o processo, com mudanças repentinas; sem lastro normativo que as justifique, contrariando decisões tomadas anteriormente e violando o investimento de confiança nelas alimentado, bem como a segurança jurídica do sistema.

Nesse sentido, além de analisar o direito sob a perspectiva histórica ou contemporânea, faz-se necessário observar, consoante os institutos da coerência e integridade. Assim, é de grande relevo e imperiosidade jurídica interpretá-lo de maneira que a história jurídica seja coerente com o presente e com o futuro, permitindo previsibilidade e certezas jurídicas (STRECK; ALVIM; LEITE, 2016, p. 25).

Como relata Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 354), o precedente judicial trata-se de decisão que interessa tanto aos juízes, quanto aos jurisdicionados. Justificando-se no que tange ao primeiro pela sua importante tarefa de conferir coerência e integridade à aplicação do direito, e aos segundos, já que necessitam mais do que nunca da segurança e previsibilidade das decisões. Para ambos, portanto, conhecer o significado dos precedentes judiciais é imprescindível.

Nessa mesma linha, Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Naiara Schmitz (2017, p. 229) relatam que, “se os tribunais alteram com frequência indesejável suas próprias posições, a respeito de temas jurídicos importantes, torna quase impossível eleger-se a sua jurisprudência como um norte confiável de padrão de condutas”.

Assim também, a adoção de um sistema de precedentes judiciais, de forma adequada, consiste em uma forma de potencializar a previsibilidade e confiança nas decisões jurisdicionais. Decisões conflituosas fazem com que as contrapartes passem a não mais confiar nas respostas do Judiciário, o que configura uma completa perda da normatividade do Direito em relação à sociedade que dele espera seriedade.

Lenio Luiz Streck (2016, p. 150), por exemplo, associa a ideia de coerência, como “consistência”, ao dever de não contradição, elevando a linguagem do estudioso MacCormick. Para ele, a coerência trataria do dever de não contradição da decisão em relação aos precedentes anteriores, passados. A integridade, por sua vez, seria mais ampla, sendo mais que uma simples não contradição de decisões, mas, além disso, revelando a harmonia do precedente em determinado ordenamento jurídico, legitimando sua unidade.

Ressalte-se que a vedação de comportamentos contraditórios é englobada pela figura conhecida como (*venire contra factum proprium*), uma das variantes da aplicação da boa-fé objetiva e que tem sido aplicada na jurisprudência de modo a coibir condutas incoerentes no processo. Há que considerar, com clareza solar, o grau de fidelidade existente entre a norma fundamental da boa-fé objetiva e a tese da integridade de Dworkin.

Para fazer valer a integridade e coerência na proposta dworkiniana, cada juiz seria como um romancista ao decidir as questões que lhe são postas, assim deverá interpretar o que os juízes anteriores, em casos anteriores, decidiram, para que de acordo com a nova realidade inserida, possa acrescentar um novo conteúdo para a chamada história institucional, em um verdadeiro “romance em cadeia”.

Dworkin adverte que o juiz deve proceder a uma avaliação geral do que já foi dito pelos juízes anteriores. Porém, isso não quer dizer que ele tenha obrigação de se basear somente no que se encontra documentado na jurisprudência, vez que lhe é facultado alterar os rumos dessa história institucional de acordo com as possibilidades que se encontram no presente (STRECK; ALVIM; LEITE, 2016, p. 25).

O magistrado não deve, claro, reproduzir todas as decisões judiciais, porém filtrar, ao longo dessa história institucional, que ele também se propôs a construir ao

acrescentar um novo capítulo, os erros e acertos, adequando-os à nova realidade apresentada. Para Dworkin (2001, p. 326), o magistrado, portanto, deverá acrescentar um capítulo à história, e não simplesmente dar início a uma nova, desconsiderando todo o passado institucional.

Nesse sentido, ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia. Dessa forma, é seu trabalho continuar essa história no futuro, por meio do que ele faz agora. Assim, ele deve interpretar o que antes aconteceu, tendo em vista sua responsabilidade de levar adiante a história institucional (integridade) e não partir em alguma nova direção (DWORKIN, 2001, p. 328).

Traçada a premissa da integridade dworkiniana, de modo a alcançar o objetivo principal deste estudo, qual seja o de demonstrar a vinculação da teoria da integridade com a boa-fé objetiva, o próximo tópico se compromete a analisar acerca desse instituto cada vez mais latente no âmbito do processo civil contemporâneo.

4 Da boa-fé e sua dicotomia subjetiva e objetiva

A boa-fé é empregada pelos juristas de maneira multiforme, a própria legislação a utiliza para designar diferentes fenômenos jurídicos, às vezes se tratando de simples conceito indeterminado, outras, porém, como princípio jurídico. Ora, em um patamar objetivo (norma de conduta), ora em sua acepção subjetiva.

Dentre as formas pelas quais se manifesta, a doutrina, na maioria das vezes, é clara no sentido de que esse fenômeno jurídico guarda aguçada natureza geral. Destarte, sendo a boa-fé expressão semanticamente vaga ou aberta, careceria de concretização contextual. Sua definição, dessa forma, encontra-se intrinsecamente ligada às circunstâncias e variações do caso concreto, daí se tratar de tarefa de difícil realização especificar um comportamento pautado por esse fenômeno jurídico.

Por ser uma cláusula geral, o conteúdo da boa-fé será auferido a partir de juízos valorativos com base no comportamento dos sujeitos da relação jurídica, sendo possível verificar a conformidade entre a conduta humana nos casos concretos e as exigências de justiça social. Dessa forma, investigará quais comportamentos seriam confiáveis com base nos costumes e circunstâncias de determinado tempo e lugar.

Assim, tratada como cláusula geral, a boa-fé carecerá da análise do magistrado. Por outro lado, essa atividade não se pode chegar ao arbítrio, ou seja, ao impressionismo jurídico. Porém, sabe-se que as consequências da violação de uma cláusula geral não poderão ser típicas; por outro lado terão seus efeitos jurídicos relacionados à realidade dos fatos.

A partir dessas considerações iniciais, cumpre salientar que a boa-fé se manifesta através de duas importantes vertentes: subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva é a que se funda no erro ou na ignorância da verdadeira situação jurídica, estes que funcionam como pressupostos da crença do sujeito (da relação jurídica) na validade do ato ou da conduta humana. Tais pressupostos levam ao outro sujeito a crer que se está comportando conforme ao Direito (ZANELATO, 2015, p. 152).

Segundo Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (2013, p. 407), “a boa-fé subjetiva é uma qualidade reportada ao sujeito. A lei civil, que também conhece a locução inversa – a má-fé – consagra-a, associando-lhe efeitos diversos”.

Dessa forma, essa concepção se oporia ao aspecto objetivo da boa-fé, objeto desta pesquisa, uma vez que esta última se alinha de imediato ao comportamento dos sujeitos. Destarte, enquanto a boa-fé subjetiva se compromete com o comportamento da parte prejudicada, por ter agido na crença, a objetiva, por outro lado, baseia-se na própria conduta das partes, por isso examinada externamente, independentemente de sua convicção.

Com efeito, à definição de boa-fé objetiva, encontram-se latentes os ideais das regras de condutas pautadas na honestidade, na lealdade, e, verdadeiramente, alicerçados na consideração com os interesses do *alter*. Insere-se a consideração com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade (MARTINS-COSTA, 2015, p. 11).

Segundo Nelson Rosendal (2007, p. 80), a boa-fé objetiva compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeira regra de comportamento, caracterizado por uma atuação em consonância com padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo que não frustre a confiança legítima da outra parte.

Portanto, da análise da boa-fé, é sempre dada considerável importância ao respeito à condição alheia, às expectativas e esperanças da outra parte. Tutela-se, portanto, a confiança de que todos pautem seus comportamentos de acordo com o que legitimamente é esperado de cada um. Dessa forma, restariam concretizados exigências de comportamento leal, correção e probidade nas relações jurídicas existentes. Daí ideias como de cooperação e lealdade entre os participantes que compõem a relação jurídica.

5 As dimensões da boa-fé no âmbito do Processo Civil e dos precedentes judiciais

A boa-fé objetiva no âmbito do CPC/15 torna-se como uma das grandes premissas do processo participativo inovado pelo atual Código de Processo Civil, de modo a estabelecer constante diálogo entre os sujeitos processuais, com assunção plena de responsabilidades, mas vedando comportamentos que infrinjam as finalidades da atividade processual (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 160).

Ao se fazer uma análise histórica desse instituto jurídico ao longo do processo brasileiro, no que tange ao Código de Processo Civil de 1939, este foi omissivo quanto à abordagem do tema. Por sua vez, o Código de 1973 trouxe, em seu bojo, no artigo 14, II, o dever de proceder com lealdade e boa-fé, mas havia restringido seu alcance às partes e procuradores. Felizmente, após sofrer algumas modificações direcionou esse mandamento a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, sobretudo o magistrado (CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2016, p. 11).

O CPC/15, gloriosamente, concretizando a adoção de um processo cada vez mais justo e democrático, pautado por valores constitucionais, consagrou em seu artigo 5º que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Destarte, sendo coerente com ideais de processo

comparticipativo e cooperativo, o estatuto processualista civil exige não só das partes mas também dos órgãos julgadores comportamentos pautados em integridade, probidade, lealdade e que correspondam às normas fundamentais do processo moderno.

Essa assunção de responsabilidades por cada sujeito processual revela-se mediante a interpretação de que cada um assume papel específico dentro do diálogo processual. Destarte, o sistema jurídico processual só será eficiente e legítimo quando não mais aceitar desvios de comportamentos desses sujeitos.

Válido ressaltar a ideia levantada pelos Enunciados 375, 376, 377 e 378 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de 2018, pelos quais ao órgão jurisdicional também se aplica o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. Dessa forma, a vedação de comportamento contraditório também alcançará o Estado-Juiz, de maneira que serão vedadas condutas dolosas desse órgão nos momentos em que é responsável por decidir as questões que lhe são postas.

Corolário da boa-fé objetiva, além de outros deveres como lealdade, probidade e confiança, insurge a vedação ao comportamento contraditório, também conhecido como *venire contra factum proprium*, muito abordado, especialmente, na jurisprudência atual. O Enunciado 376 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao discorrer acerca do artigo 5º (dispositivo que disciplina a boa-fé processual) das normas fundamentais do CPC/15, vem realçar esse mandamento, no sentido de que “a vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”. (Enunciado 376 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2018).

Retornando, pois, à problemática abordada no primeiro capítulo desta pesquisa, isso se torna extremamente interessante e necessário no que tange ao respeito dos órgãos julgadores aos precedentes judiciais. Cumpre registrar que é proibido ao magistrado proferir decisões diversas sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, e isso vale ainda que as demandas ou processos sejam distintos, violando as expectativas dos jurisdicionados que confiaram na manutenção de opinião do Estado-Juiz.

Portanto, aos órgãos julgadores, é vedado sinalizar uma conduta e futuramente contradizê-la, violando a legítima confiança investida nos jurisdicionados. Se isso fosse aceito, legitimaria, por exemplo, os magistrados a continuarem julgando como se estivessem em um grau zero de interpretação, desconsiderando toda a história do Direito até então construída.

Isso se concretiza especialmente quando se parte do princípio de que a boa-fé processual induz a previsibilidade e geração de expectativas legítimas. Dessa forma, cada órgão julgador deverá guardar fidelidade à palavra antes proferida, de modo que a confiança e a lealdade não resem violadas, e prosperem ideais de proteção e cooperação com os interesses dos demais sujeitos processuais.

Nesse sentido, nota-se verdadeira eficácia vinculativa de atos. O órgão julgador que os pratica gerando confiança nos demais sujeitos processuais de que aquela orientação de conduta seria mantida, ao alterar o comportamento, imprimindo-lhe direção oposta àquela original, frustra a expectativa de confiança e viola a boa-fé objetiva. Esse fenômeno agrava-se em situações nas quais há legítimo investimento econômico pautado por aquela expectativa (PENTEADO, 2006, p. 258).

Sobre tais aspectos, importante a análise do artigo 927 do CPC/15. Nessa óptica, possível perceber que a proteção da confiança e a segurança jurídica alcançaram outros níveis a partir do que delinea o legislador, “assim, o respeito a tais princípios é tratado como condição à validade das decisões judiciais modificativas de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos”. (SOUZA, 2015, p. 205).

Dessa forma, dispõe o parágrafo 4º desse dispositivo que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Importante ressaltar acerca da possibilidade de modulação dos efeitos diante de hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, ou mesmo da alteração de jurisprudência oriunda de julgamentos de casos. Assim, é de se entender que, havendo uma mudança de jurisprudência de decisão com efeitos vinculantes, ou nos termos do art. 927 do CPC/2015, ou que vá afetar o direito à coisa julgada no caso concreto, os julgadores poderão estabelecer eficácia prospectiva de suas decisões.

Nesse sentido, o Poder Judiciário encontra-se adstrito à aplicação do princípio da proteção da confiança. O Direito caminha sempre em torno de discussões acerca da permanência e evolução, mas não é aceitável que mudanças de jurisprudência acerca de determinado tema tenham eficácia retrospectiva sem qualquer proteção dos jurisdicionados que legitimamente se viam protegidos e se veem atingidos.

A confiança atua como uma antecipação de condutas futuras. Assim, as contrapartes legitimam-na, a partir das expectativas nelas alimentadas. Desse modo, precedentes judiciais que alimentem legítima confiança nos jurisdicionados só devem ser afastados quando presente o verdadeiro ônus de argumentação, de maneira que não os surpreenda com decisões conflitantes, sem embasamento normativo.

5.1 Vedação à contraditoriedade desleal do órgão julgador

Certas figuras são elencadas pela doutrina e jurisprudência como forma de controle à contraditoriedade desleal, dentre elas está o *venire contra factum proprium*. O que há em comum entre essas figuras é a vedação da contradição através da prática de uma conduta posterior.

Segundo Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (2013, p. 745), o *venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, que são lícitos entre si, porém diferidos ao longo do tempo. O primeiro (*factum proprium*) tem-se por contrariado pelo segundo, provocando reações que devem ser evitadas. Tal exercício é tido, sem contestação pela doutrina que o conhece, como inadmissível.

É a deslealdade, além da contraditoriedade com a própria conduta, que está no núcleo do *venire contra factum proprium non valet*. Para a caracterização da ilicitude apanhada pela vedação ao *venire contra factum proprium*, é preciso que a segunda conduta frustre legítimo investimento de confiança, em razão da primeira (o *factum proprium*), pois a coibição implicada na parêmia *venire contra factum proprium non postest*

tem como bem jurídico proteger o *alter*, evitando a quebra de sua confiança legítima (MARTINS-COSTA, 2015, p. 617).

Nessa ordem de ideias, o que se busca tutelar através da vedação ao comportamento contraditório não é a conduta inicial do sujeito, mas a legítima confiança investida na outra parte em razão do primeiro comportamento. Inexistente o investimento de confiança legítimo, não há se falar em dever de coerência com a conduta posterior. Deve haver uma confiança de que a conduta inicial seria mantida.

Dessa forma, o Direito obriga, então, as pessoas a não se desvisarem dos propósitos que, em ponderação social, emergem da situação em que se achem colocadas. Assim, não devem assumir comportamentos que a contradigam. Por outro lado, deve-se respeitar o dever de lealdade com o que antes já foi construído e, conseqüentemente, alimentou confiança e expectativa nos demais componentes das relações jurídicas (CORDEIRO, 2013, p. 646).

À luz dessas considerações, pode-se indicar, portanto, quatro pressupostos para a aplicação do princípio de proibição ao comportamento contraditório: o *factum proprium*, ou seja, uma conduta inicial; a legítima confiança de outrem na manutenção do sentido objetivo dessa conduta; um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isso mesmo, violador da confiança); e, um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição (SCHREIBER, 2016, p. 86).

O comportamento contraditório ou retroativo assume, por sua vez, contornos mais significativos, quando praticado pelo Poder Judiciário. Trata-se da manifestação mais nociva e mais comum do *venire contra factum proprium*, tendo em vista que manifestado pelo ente mais influente da relação processual, qual seja o Estado-Juiz, e, no decorrer do assunto, será possível perceber que muitos desses comportamentos já foram analisados e perpassados por esta pesquisa.

O objetivo precípua do princípio da proteção da confiança é assegurar aos jurisdicionados a estabilidade de suas expectativas legítimas em face de mudanças de posturas estatais que o possam surpreender, ou mesmo retroagir em seu desfavor. Como ressaltado na análise acerca da teoria da integridade de Dworkin, atos emanados do Estado-Juiz não podem ter por base unicamente o futuro, de modo que desconsidere por completo tudo o que já foi construído no passado.

Evidentemente que o processo constitucional e democrático instaurado não mais se coaduna com decisões jurisdicionais discricionárias e de súbito pelo órgão julgador, de modo que jurisdicionados ou as partes que compõem a relação processual sejam pegos de surpresa quando diante da manifestação das respostas jurisdicionais.

O “voltar-se contra seus próprios passos” por parte do juiz tem profunda simbiose com a ruptura do princípio lógico-estruturante do processo civil, conforme já abordado, em que sua estruturação componente da totalidade de seus atos tem que ser voltada à realização do direito material violado. Com isso, ficam vedadas as retroações indevidas, havidas entre uma decisão judicial e outra que a antecedeu, seja dentro de uma mesma relação jurídica processual ou entre processos distintos, quando referida contradição puder atentar contra a boa-fé objetiva, frustrando as expectativas embasadas na confiança depositada na atuação jurisdicional. (BALZANO, 2016, p. 232).

Ao se fazer uma relação com as ideias supracolacionadas da boa-fé processual e o dever de coerência do ordenamento jurídico, tem-se que uma de suas dimensões trata, pois, do dever de não contradição, consoante Enunciado 455 do Fórum Permanente de Processualistas Civis de 2018, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo nas hipóteses de distinção ou superação.

Já a dimensão do dever de integridade jurídica tem seu alicerce na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. Assim, tudo se volta para a garantia da unidade e segurança do sistema, uma vez que com a observância desses critérios a confiança alimentada nos jurisdicionados restaria preservada.

Destarte, não há como se admitir que o juiz ou qualquer de seus órgãos fracionários de jurisdição possam empreender no processo condutas retroativas que se voltem contrariando decisões anteriormente proferidas, de modo que viole situações já consolidadas no sistema jurídico.

Voltando a análise do artigo 926, do Código de Processo Civil, pelo qual se estabelecem como deveres dos Tribunais a integridade, a coerência e a uniformidade do sistema jurídico, as decisões advindas do Judiciário necessitam de ser compreendidas como uma unidade, de modo que prevaleça a estabilidade do sistema, isso quer dizer que as decisões jurisdicionais, ainda que provenientes de órgãos distintos, precisam ser resguardadas por critérios de coerência e linearidade.

Nesse sentido, esse dispositivo “serve para instituir claramente o que a doutrina chama de *stare decisis* horizontal. Ao ressaltar expressamente o dever de outorgar unidade ao direito e de fazê-lo seguro – o que implica torná-lo cognoscível, estável e confiável”. (MITIDIERO, 2015, p. 338).

Como já ressaltado ao longo da pesquisa, a liberdade de julgar não chega ao ponto de permitir a incoerência entre as respostas jurisdicionais. Assim, quer se afirmar, que o princípio do livre convencimento motivado, bem como o princípio da independência dos juízes, através do qual garante a liberdade de decidir, não são absolutos e não significam que os órgãos julgadores podem decidir como bem quiserem.

Larissa Gaspar Tunalá (2014, p. 237) elenca quatro hipóteses em que há espaço para análise de vedações de condutas contraditórias pelo órgão julgador, quais sejam: no campo das exceções à preclusão para o juiz; quando, pelo enfrentamento de questão não idêntica, o órgão decisor acaba por contradizer decisão anterior; para proteger legítimas expectativas extraídas da não decisão, ou seja, da omissão; e em casos de confiança rompida pelo Judiciário perante partes coincidentes em processos distintos, porém reunidos.

Nessas situações, possível perceber a configuração do *venire*, quando por um ato posterior decisório, o juiz se contradiz rompendo possíveis expectativas alimentadas nos demais sujeitos processuais. A última hipótese, que interessa a presente pesquisa, refere-se àqueles casos nos quais o órgão jurisdicional profere decisões contraditórias em demandas distintas, mas dotadas de mesmo contexto fático. Por essa razão, enseja nos demais jurisdicionados ou sujeitos processuais a expectativa

de que seriam tratadas da mesma forma, de modo que haveria uma similaridade de atuação entre órgãos decisores.

Vale ressaltar que não importa se haveria ou não a identidade física do juiz que exerceu a conduta inicial e posterior contradição, uma vez que ele não atua com pessoalidade, mas sim como representantes do Estado como um todo, destarte, perante os demais sujeitos processuais e jurisdicionados, representam um único polo, desinteressado e imparcial, agindo, pois, com unidade de identidade (TUNALA, 2014, p. 239).

Não se podem cancelar decisões contraditórias e incoerentes de modo que frustrate a confiança e expectativas dos jurisdicionados que acreditaram na manutenção da situação jurídica antes consolidada. Do mesmo modo, não se podem cancelar comportamentos jurisdicionais conflituosos, pois violam a virtude da integridade e coerência apresentados na proposta dworkiniana.

Nessa perspectiva, há quem reconheça que a dispersão jurisprudencial e sua falta de estabilidade comprometem fundamentalmente a credibilidade como um todo. Infelizmente, é o que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o excesso de dispersão da jurisprudência desacredita o Judiciário, trata-se de verdadeiro mal para a sociedade e jurisdicionados (WAMBIER, 2012, p. 39, *apud* SOUZA, 2015, p. 204).

É natural, como fora relatado, que a jurisprudência seja alterada, que os órgãos julgadores mudem seus posicionamentos e, para isso, existem critérios como superação e distinção de precedentes. Como se sabe, isso é inerente à evolução e interpretação do Direito que caminha de maneira a acompanhar os fatos e mudanças sociais. Por outro lado, o que não pode ocorrer é que os órgãos julgadores decidam desconsiderando toda a sua história institucional, ou seja, toda uma unidade do sistema jurídico.

5.2 Invalidade da decisão judicial por comportamento contraditório

Várias poderiam ser as consequências de um comportamento contra o princípio da boa-fé processual, como, por exemplo, o dever de indenizar, nos casos de dano, preclusão de um poder processual, sanção disciplinar e até mesmo nulidade de determinado ato processual.

Diante da impossibilidade de se realizar um estudo mais aprofundado, especialmente para este tópico, até mesmo pela extensão deste trabalho, a presente pesquisa limitou sua investigação acerca de eventual nulidade da respectiva decisão jurisdicional, que se atenta contra essa norma fundamental. Com os dados levantados neste estudo, tal possibilidade já muito usada pelos Tribunais seria plenamente possível para o caso em análise. Veja-se:

[...] quando há *venire* do juiz, a consequência é uma só: buscar a situação de reequilíbrio da confiança do jurisdicionado no órgão julgador. Quando o *venire* é praticado pelas partes, além do restabelecimento de confiança, há a possibilidade de valoração da conduta (o que certamente não se aplica ao órgão julgador, já que sua conduta não pode servir de indício) e, ainda, aplicação de sanção por litigância de má-fé (que tem por destinatário apenas os sujeitos parciais, afinal, o juiz sequer

litiga, seus interesses particulares não estão envolvidos no processo). (TUNALA, 2014, p. 245).

Antonio do Passo Cabral (2010, p. 234), por sua vez, em seu consistente estudo acerca das nulidades processuais, usando as palavras do autor Othmar Jauernig, afirma que a violação à norma da boa-fé, tanto quanto aos princípios a ela correlatos, como o princípio da cooperação, muito lembrado neste estudo, gera atos inválidos. Para corroborar, ainda afirma que diante da regra da presunção da boa-fé dos sujeitos do processo, para que um ato processual seja anulado em razão do desrespeito a esse instituto, faz-se necessário verdadeiro ônus argumentativo para que prove em contrário a referida presunção.

Imprescindível também a colocação de Judith Martins-Costa (2015, p. 578), que defende que “só haverá nulidade (em regra) por infração à lei, salvo se outra solução, que não a nulidade, está prevista no sistema”. Nesse sentido, se a norma jurídica prevê outra penalidade para o ato que foi infringido, não haverá nulidade. Lado outro, quando a lei proíbe a prática de um ato e comina, tipifica determinada sanção, não será o caso de incidência de nulidade, mas sim da sanção cominada.

Considerando que o Código de Processo Civil não é suficientemente claro quanto à consequência da violação da boa-fé processual por parte do órgão julgador no campo do respeito ao uso dos precedentes judiciais, poderia se chegar à conclusão também da nulidade processual pelo simples fato do legislador ser omissivo quanto à questão, ademais por também se tratar de análise do plano da invalidade sobre a violação do *venire* por parte do magistrado.

6 Conclusão

Evidente que a tratativa usada durante a pesquisa foi essencialmente cautelosa, uma vez que o objetivo não era expressar de forma explícita acerca do grau de vinculação ou obrigatoriedade dos precedentes judiciais, mas sim exaltar a importância de que eles deverão ser seguidos.

Invoca-se, durante este trabalho, o dever de respeitá-los, considerando, especialmente a redação do artigo 926 deste diploma, que estabeleceu deveres gerais ao Poder Judiciário como forma de alcançar a concretização da segurança e estabilidade jurídicas das decisões judiciais, de modo que se reconhece, nesse ponto, o incontestável avanço do estatuto processualista civil de 2015.

Evidente a constatação da ausência de comprometimento e de plena motivação das respostas jurisdicionais, verdadeira dispersão jurisprudencial, especialmente quando da aplicação posterior dos precedentes em casos concretos similares. Tornou-se corriqueira a situação de que os julgadores simplesmente ignorem as circunstâncias fáticas inerentes aos casos concretos, de modo que decidam única e exclusivamente com sua consciência e da forma como bem lhes aprouver, tratando a lide como apenas mais uma que chega ao Judiciário, levando-se ao colapso o sistema jurídico.

À vista do exposto, foi possível perceber que é inadmissível que o magistrado decida questões análogas, de maneira diversa, a não ser que se valha de critérios de distinção ou superação de precedentes, além de específico ônus argumentativo. Não

bastasse a falta de razoabilidade em decidir com profundo desrespeito aos postulados da teoria da integridade de Dworkin, tal posição se amolda aos pressupostos do comportamento contraditório, comumente vedado por esse ordenamento, pois viola a boa-fé processual, os critérios da confiança, e ao modelo de cooperação estabelecido no processo, sem citar o rompimento com a segurança e estabilidade do sistema.

Para relembrar, os pressupostos do comportamento contraditório são: o *factum proprium*, ou seja, uma conduta inicial; a legítima confiança de outrem na manutenção do sentido objetivo dessa conduta; um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isso mesmo, violador da confiança); e um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição. Como visto, o que se visa proteger com a figura do *venire contra factum proprium* é a confiança que é decorrente da conduta inicial proferida e que teve sua expectativa alimentada frustrada.

Ademais, possível chegar à conclusão de que as consequências da contraditoriedade pelo magistrado, quando configurada, são diversas daquelas que resultam do comportamento divergente das contrapartes. Como pesquisado, possivelmente estar-se-ia diante de nulidade do provimento jurisdicional, já que diante do plano da validade. Além disso, não há uma sanção específica e determinada pelo CPC/15 para essa hipótese, o que justifica, mais uma vez, a nulidade no presente caso.

Ao chegar à análise da tutela da boa-fé processual, bem como de seus princípios correlatos (princípio da cooperação e proteção da confiança), inevitável, pois, o reconhecimento da relação entre os pressupostos dworkinianos e a proposta participativa do processo.

Ambos vêm com o mesmo objetivo, assegurar a consistência e estabilidade do Direito, bem como a proteção das expectativas e confiança (o que relaciona a tutela desta última à vedação do comportamento contraditório), criadas pelos jurisdicionados ao acreditarem na manutenção da uniformidade das respostas dos órgãos julgadores, de modo que também fomente sua evolução e que corriqueiramente vêm sendo violados pelos órgãos julgadores.

Também foi possível perceber que a aplicação do princípio da proteção da confiança em relação à atividade judicial advém do fato de ser imprescindível uma compatibilização da necessidade de proteção de expectativas dos jurisdicionados com a chamada independência judicial, uma vez que alterações bruscas de entendimentos judiciais consolidados devem ser coibidas. Como ressaltado, tais alterações poderiam ocorrer, desde que haja verdadeiro ônus de fundamentação.

Tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, além de proporcionar meios como distinção e superação de precedentes judiciais respaldando-se de ônus argumentativo, também tipificou, em seu dispositivo 927, a possibilidade de modulação de efeitos da alteração de jurisprudência, e em simetria aos outros métodos, deverá em sua fundamentação enfrentar, de forma específica, princípios como segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, a fim de se respeitar a confiança legítima do jurisdicionado no entendimento que até então prevalecia na jurisprudência.

Assim, é de se entender que o que ocorre, na realidade, é um sopesamento entre os valores do Código de Processo Civil, sendo que, por um lado, justifica a manutenção de opinião do sistema e de outros que dão base à necessidade de afastamento e evolução do Direito.

À vista do exposto, o que se pode concluir é que, sempre que o Estado-Juiz concluir pela necessidade da mudança decisória, deve-se procurar atenuar o impacto da modificação para aqueles (jurisdicionados) que confiaram nos efeitos até então consolidados.

Referências

BALZANO, Felice. *O venire contra factum proprium no processo civil brasileiro: o princípio da irretroatividade*. 2016, 277 f. (Tese de Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19837/2/Felice%20Balzano.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3782-9/cfi/4!/4/4@0.00:21.9>. Acesso em: 29 ago. 2018.

CÂMARA, Alexandre Antonio Franco Freitas. *Por um modelo deliberativo de formação e aplicação de padrões decisórios vinculantes: análise da formação e aplicação dos padrões decisórios vinculantes a partir do conceito de contraditório como princípio da não-surpresa e da exigência de deliberação qualificada pelos tribunais*. 2017, 378 f. (Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Processual) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais online*. v. 786, p. 108-128, 2001. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001658bdd2084c60051dd&docguid=Idc171550f25011dfab6f010000000000&hitguid=Idc171550f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=12&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais online*. v. 978, p. 227-264, abr. 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001658c79efada58055b3&docguid=I67fe03f003af11e78f6e0100000000000&hitguid=I67fe03f003af11e78f6e0100000000000&spos=1&epos=1&td=961&context=264&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2, 2016, Santa Catarina. *Princípio da boa-fé: fundamento axiomático do princípio da cooperação na ótica da nova processualística brasileira*. Santa Catarina: UNIVALI, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191/5738>. Acesso em: 29 set. 2018.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2013. 1406 p.

DIDIE JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. São Paulo, 09, 10 e 11 de março de 2018. 2018. Disponível em: http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf. Acesso em: 01 ago. 2018.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FIUZA, César. O princípio da boa-fé como ferramenta de solução de conflitos na esfera contratual. *Revista dos Tribunais Online*. v. 103, fev. 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001658c8c9a90142574af&docguid=Iede91f70db2111e59aef010000000000&hitguid=Iede91f70db2111e59aef010000000000&spos=5&epos=5&td=16&context=300&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jul. 2018.

MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais Online*. v. 237, p. 369-401, nov. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001658c47ba9a42627464&docguid=I6407777059ae11e4adcb010000000000&hitguid=I6407777059ae11e4adcb010000000000&spos=11&epos=11&td=4000&context=191&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista dos Tribunais Online*. v. 918, p.351-357, abr. 2012. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658c7413f995c6328d&docguid=If8cd3d808a8111e1ba5b00008517971a&hitguid=If8cd3d808a8111e1ba5b00008517971a&spos=1&epos=1&td=215&context=240&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 10 ago. 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons Editora do Brasil Ltda., 2015.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código De Processo Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*. v. 245, p. 333-349, jul. 2015.

Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658d7eafc562b27d72&docguid=Ifb4e32d0418511e5b17b010000000000&hitguid=Ifb4e32d0418511e5b17b010000000000&spos=17&epos=17&td=24&context=118&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 30 ago. 2018.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” iura novit curia e o papel do juiz. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, jul./set. 2014. Disponível em:

<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=181689>. Acesso em: 30 ago. 2018.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista dos Tribunais Online*. v. 263, p. 335-396, jan. 2017. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658c2b62ae60b1a28f&docguid=I561d9120bc2c11e68128010000000000&hitguid=I561d9120bc2c11e68128010000000000&spos=17&epos=17&td=394&context=144&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 25 ago. 2018.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/cfi/6/32!/4/754/2@0:55.9>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*. *Revista dos Tribunais Online*. v. 27, p. 252-278, jul./set. 2006. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001658db2bea8f4a2ac9f&docguid=I3f2120e0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I3f2120e0f25211dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=4000&context=243&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 30 ago. 2018.

ROSENVALLD, Nelson. *Dignidade da pessoa humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007152/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007152/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]!). Acesso em: 25 de jul. 2018.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O princípio da proteção da confiança e o novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*. v. 247, p. 197-227, set. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016625f07d4972f44d5f&docguid=I5726b4a06fe011e586fc010000000000&hitguid=I5726b4a06fe011e586fc010000000000&spos=9&epos=9&td=4000&context=13&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 set. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. *Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: coerência e integridade*. 1. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 208 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203269/cfi/208!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 11 ago. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2016.

TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. 2014. 281 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/pt-br.php>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ZANELATO, Marco Antonio. Boa-fé objetiva: formas de expressão e aplicações. *Revista dos Tribunais Online*. v. 100, p. 141-194, jul./ago. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658d7a405f600a2bbe&docguid=I878c93906c3d11e5bc1301000000000000&hitguid=I878c93906c3d11e5bc1301000000000000&spos=7&epos=7&td=4000&context=89&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 jul. 2018.